



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 10/2026– PL0 06/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 06 de 2026 que "Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério do Município de Bom Jardim de Minas."

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria da do Prefeito Municipal.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a atualização do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal, com base na Lei Federal nº 11.738/2008 e na Portaria MEC nº 82/2026, prevendo percentuais distintos de reajuste conforme o cargo, bem como pagamento retroativo a janeiro de 2026.

A matéria tratada no Projeto de Lei refere-se à remuneração de servidores públicos municipais, tema que, nos termos da Constituição Federal, é de competência legislativa do Município, cabendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 61, §1º, II, "a" – são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e remuneração.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas confere ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que versem sobre vencimentos e estrutura remuneratória dos servidores. Assim, não há vício de iniciativa, sendo o projeto formalmente adequado quanto à competência.

O piso salarial profissional nacional do magistério foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, em cumprimento ao art. 60, III, "e", do ADCT da Constituição Federal.

Referida lei determina que o piso é atualizado anualmente e que o valor fixado refere-



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

se à jornada de 40 horas semanais, sendo proporcional para jornadas inferiores.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade integral da Lei nº 11.738/2008, reconhecendo a obrigatoriedade de observância do piso nacional pelos entes federativos. A Portaria MEC nº 82/2026 fixou o valor do piso nacional em R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), para jornada de 40 horas semanais, o que legitima a atualização proposta. Portanto, há fundamento legal e constitucional para a atualização do piso.

O Projeto de Lei prevê piso proporcional para cargos com jornada de 25 horas semanais, fixando o vencimento básico em R\$ 3.206,64 (três mil duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos); aplicação do percentual de 5,4% para determinados cargos do magistério; aplicação do IPCA (4,26%) para cargos que já recebem acima do piso nacional (Professor Municipal III, Diretor Pedagógico e Diretor Administrativo).

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 11.738/2008 não veda que o ente federativo adote critérios distintos de reajuste para cargos que já superem o piso nacional, desde que o piso mínimo seja respeitado; não haja redução nominal de vencimentos e que sejam observados os princípios da razoabilidade, isonomia e impessoalidade.

A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o piso não impõe equiparação automática de toda a carreira, funcionando como patamar mínimo remuneratório, e não como índice geral de reajuste.

Assim, a diferenciação de índices é juridicamente possível, desde que devidamente justificada — o que consta na justificativa do projeto.

É importante destacar que o Projeto de Lei em análise não se confunde com a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de recomposição inflacionária extensiva a todo o funcionalismo público, mas sim de atualização específica do piso salarial do magistério, realizada em cumprimento a comando expresso de lei federal.

Diante disso, destaco o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame A autora, professora da rede municipal de ensino, busca a adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional do magistério, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

a Lei Federal nº 11.738/2008, e a revisão geral anual municipal prevista na Lei Municipal nº 42/2022. II . Questão em Discussão A questão em discussão consiste na adequação dos vencimentos da autora ao piso salarial nacional do magistério, considerando a proporcionalidade da carga horária e a aplicação da revisão geral anual municipal. III. Razões de Decidir A Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo STF na ADI 4167/DF . A revisão geral anual prevista na Lei Municipal nº 42/2022 deve ser aplicada antes da aferição do cumprimento do piso nacional, respeitando a proporcionalidade da carga horária. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. O requerido deve recalcular o salário base da autora, aplicando o piso nacional do magistério, e pagar as diferenças devidas a partir de fevereiro de 2022 . Tese de julgamento: 1. O piso salarial nacional do magistério deve ser respeitado, observando-se a proporcionalidade da carga horária. 2. A revisão geral anual municipal deve ser aplicada antes da aferição do cumprimento do piso nacional . Legislação Citada: Lei nº 9.099/95, art. 38; CPC, art. 355, I, e 487, I; Lei Federal nº 11 .738/2008, art. 2º; Lei Municipal nº 42/2022; EC nº 113/2021. Jurisprudência Citada: STF, ADI 4167/DF; TJSP, Apelação Cível 1001602-29.2022 .8.26.0619, Rel. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j . 17/04/2023; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000556-80.2022.8.26 .0691, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 08/02/2023; TJSP, Recurso Inominado Cível 1002048-16.2023 .8.26.0322, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j . 25/10/2023.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10007278320248260653 Vargem Grande do Sul, Relator.: Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 23/10/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 23/10/2025)

O referido entendimento jurisprudencial reforça a correção jurídica da proposição em análise, ao evidenciar que a atualização do piso salarial nacional do magistério constitui obrigação legal específica, de observância compulsória pelos entes federativos, não se confundindo com a revisão geral anual dos servidores públicos, tampouco implicando equiparação automática de índices ou reestruturação de carreira, não havendo, portanto, violação ao art. 37, X, da Constituição Federal.

O art. 6º do Projeto de Lei autoriza o pagamento dos valores de forma retroativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

a janeiro de 2026.

Sob o aspecto jurídico, é admissível, em tese, a retroatividade financeira de norma que concede vantagem remuneratória, desde que atendidos determinados requisitos, quais sejam: previsão legal expressa, existência de disponibilidade orçamentária e ausência de afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. A jurisprudência e a doutrina administrativa admitem a retroatividade nesses casos quando não há criação de obrigação sem lastro financeiro nem violação ao equilíbrio fiscal.

Registre-se que o Projeto de Lei não veio acompanhado do demonstrativo detalhado do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Todavia, conforme informado pelo Poder Executivo, houve compromisso de encaminhamento posterior do referido demonstrativo, previamente à implementação financeira da medida.

Destaca-se que tal ausência momentânea não compromete a legalidade formal do Projeto, por se tratar de despesa decorrente de obrigação legal imposta por norma federal (Lei nº 11.738/2008), devendo, contudo, a execução da norma permanecer condicionada à comprovação da disponibilidade orçamentária e ao atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição, por se tratar de cumprimento de obrigação constitucional decorrente da Lei Federal nº 11.738/2008, ressalvada a necessidade de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal na fase de execução da despesa.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 09 de fevereiro de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104